



AO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI/CE

REF: PREGAO ELETRONICO N.º3101.01/2022/SME - PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DEMATERIALPERMANENTE PARA AS ESCOLAS DA REDEPUBLICA MUNICIPAL NO AMBITODO PACTO PELA APRENDIZAGEM DO GOVERNODO ESTADO DO CEARA JUNTO A SECRETARIA DE EDUCACAO, CIENCIAS, TECNOLOGIA E INOVACOES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI/CE.

A empresa **Spell Comércio e Serviço de Ar Condicionado Ltda**, inscrita no CNPJ 09.643.921/0001-47, sediada na Rua João Accioli, nº 170 – Jardim Maringá – São Paulo / SP – CEP: 03.524-000, através de seu representante legal, vem a presença V. Exa, impetrar recurso administrativo do Pregão Supra descrito.

RECURSO ADMINISTRATIVO

O que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o artigo 4º, XVIII, da lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento desta para o seu devido processamento e apreciação legal.

II – DA INTENÇÃO DO PRESENTE RECURSO:

Conforme consta em ata, o recorrente consignou a sua intenção de recurso, sendo o mesmo devendo ser processado e julgado por este departamento ou conforme preceitua a lei, encaminhado para a autoridade superior

III – DOS FATOS.

Trata-se de licitação pública na modalidade de pregão eletrônico para "AQUISIÇÃO DEMATERIAL PERMANENTE PARA AS ESCOLAS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL NO AMBITO DO PACTO PELA APRENDIZAGEM DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA JUNTO A SECRETARIA DE Educação,



CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI/CE.", conforme descrito neste Edital e seus anexos.

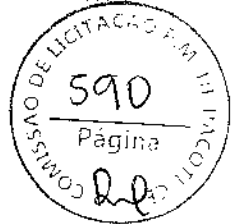
A abertura deste prego se deu às 09h30 do dia 15/02/2022. A pregoeira declarou licitante **VMNET COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA**, vencedor do certame, referente ao item 1 do lote 1 por ter oferecido menor preço, com o equipamento diverso do especificado em edital, conforme Quadro com a Especificações, posto que os produtos ofertados não atendem as especificações corretas:

6. QUADRO COM A ESPECIFICAÇÕES DO ITEM E VALOR MÉDIO:

LOTE 1					
Item	Descrição do Item	Unid.	Qtd.	Valor Médio	Valor total
1	VENTILADORES DE PAREDE (TIPO TUFÃO) - potencia mínima de 170w cor:preto. oscilante, grade de aço, rolamento no motor, rotação máxima de 1.430rpm, hélice de 3 pás, com protetor térmico, área de ventilação de 40m², vazão de 230m³/min, bivol, controle de velocidade rotativo e garantia de 12 meses.	UNID	126	R\$ 379,83	R\$ 47.858,58
VALOR TOTAL ESTIMADO DO LOTE 1:					R\$ 47.858,58

a) Item 01 do Lote 1, apresentou o Ventilador da marca **VENTISOL**, conforme proposta cadastrada em sistema.

A marca ofertada possui de 1.400 e Vazão 1,08 m³. Vossa Senhoria pode constatar tal fato, conforme e-mail do fabricante:



Spell Climatização

Para: Licitação1 Licitação
Assunto: RES: Descrição de Produto - Ventilador Vazão : 1,09 m3/s

De: Licitação1 Licitação <licitacao1@ventisol.com.br>
Enviada em: terça-feira, 15 de fevereiro de 2022 11:06
Para: Spell Climatização <spell@spellclimatizacao.com.br>
Assunto: Re: Descrição do Produto - Ventilador

Juliana, bom dia!

Nos falamos a respeito desse item, de fato o "tufão" é nosso atual BIVOLT, porém verificando o descritivo ali para te ajudar nesse processo o RPM do nosso atual é de 1.400 e Vazão 1,08 m³, o que não atende a descrição.

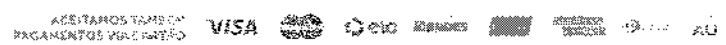
DADOS TÉCNICOS

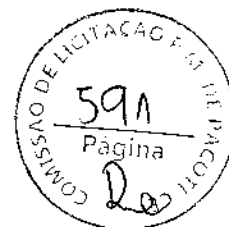
Potência: 100W
 RPM: 1400
 Corrente: 0,72A
 Altura: 27mm
 Peso bruto: 5,500kg
 Peso líquido: 5,000kg
 Caixa: 10x10x10
 Nº Embalagem: 1
 Quantidade: 1
 Fabricação: 2022
 Garantia: 24 meses

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
001	VENTILADOR DE TETO 60CM COM MOTOR BIVOLT 100W	UN	1	1.080,00	1.080,00
002	VENTILADOR DE TETO 60CM COM MOTOR CROMADO 100W	UN	1	1.080,00	1.080,00
003	VENTILADOR DE TETO 60CM COM MOTOR C-600MM 100W	UN	1	1.080,00	1.080,00

Talita Camarelli
Especialista em Licitação
VENTISOL AGRATTO

licitacao2@ventisol.com.br
+55 48 21079500





Em ter., 15 de fev. de 2022 às 10:46, Spell Climatizacao <spell@spellclimatizacao.com.br> escreveu:

Talita, bom dia.

Tudo bem?

Estou entrando em contato para confirmar se o produto com as descrições abaixo, atende o descritivo em edital.

*** VENTILADORES DE PAREDE (TIPO TUFAO) ***

potência mínima de 170w cor: preto, oscilante,

grade de aço, rolamento no motor, rotação

máxima de 1.430rpm, hélice de 3 pás, com

protetor térmico, área de ventilação de 40m2,

vazão de 230m3/min, bivolt, controle de

velocidade relativo e garantia de 12 meses.

Fico na aguarda do seu retorno.

Att.





Ou também em um outro site com especificações completas:

<https://www.magazineluiza.com.br/ventilador-oscilante-de-parede-60cm-200w-bivolt-preto-543-ventisol/p/ka876e8f4a/ar/arvp/>

Analisando o catálogo da presente fabricante do produto, nota-se que as especificações quanto ao requerido em edital:

Para melhor esclarecer: no edital o Ventilador de Parede(Tipo Tufão) especificações pedem: rotação máxima de 1.430 rpm, vazão de 230m³/min.

Nota-se que o marca apresentada pela **VMNET COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA**, foi a **VENTISOLI**, que conforme supramencionado, não possui essa especificações.

Cumpra esclarecer que a vazão é de suma importância, pois proporciona boa sensação de conforto, pois sua função é refresca e ventilar o ambiente, ideal para região mais quente.

O esclarecimento quanto a este produto foram apontados no produto ofertado, pois o VENTILADOR apresenta divergências quanto ao solicitado em edital, sendo assim, suas propostas deveriam ter sido desclassificada, por não atenderem as especificações requeridas em edital.

Cabe elucidar que a única empresa que atendia as especificações corretas, conforme edital é a empresa recorrente, conforme poderá ser comprovado através de seu catálogo. Pois a única marca que atende o descritivo contido em Edital é a marca **VENTI-DELTA**.





OSCILANTE PAREDE PREMIUM 60CM - GRADE DE AÇO

• Nossos Produtos (nosso-s-produtos) • Oscilantes (<https://www.ventidelta.com.br/produtos/oscilantes>) • Linha Premium
(<https://www.ventidelta.com.br/produtos/140/linha-premium>)

Código: 73
Potência: 170W
Relamentos no motor: 2
Rotação Máxima: 1.430 rpm
Hélice: 3 pás
Protetor Térmico: Sim
Área de Ventilação: 40m²
Vazão: 230m³/min
Voltagem: Bivolt
Controle de Velocidade: Rotativo
Comprimento cabo de alimentação: 60 cm
Garantia: 12 meses
Cores: Branco, Preto, Branco/Cromo e Preto/Cromo
Dimensões da Embalagem (C x L x A): 38 x 96 x 68 cm
Peso Bruto: 4,100 Kg
Peso Líquido: 3,080 Kg

Manual do Produto

Manual_Ventidelta_Oscilante_50_60_Parede.pdf
(https://www.ventidelta.com.br/var/userfiles/arquivos/111/publico/manuais/Manual_Ventidelta_Oscilante_50_60_Parede.pdf)
Eficiência Energética / Inmetro (https://www.ventidelta.com.br/var/userfiles/arquivos/111/publico/osciladores/Premium/60cm-parede-aco/alta/Parede_60_Premium_Bivolt.jpg)

Foto em Alta

linha-premium-60cm-aco-parede-branco.png
(<https://www.ventidelta.com.br/var/userfiles/arquivos/111/publico/osciladores/Premium/60cm-parede-aco/alta/linha-premium-60cm-aco-parede-branco.png>)
linha-premium-60cm-aco-parede-branco-cromo.png
(<https://www.ventidelta.com.br/var/userfiles/arquivos/111/publico/osciladores/Premium/60cm-parede-aco/alta/linha-premium-60cm-aco-parede-branco-cromo.png>)
linha-premium-60cm-aco-parede-preto.png
(<https://www.ventidelta.com.br/var/userfiles/arquivos/111/publico/osciladores/Premium/60cm-parede-aco/alta/linha-premium-60cm-aco-parede-preto.png>)
linha-premium-60cm-aco-parede-preto-cromo.png
(<https://www.ventidelta.com.br/var/userfiles/arquivos/111/publico/osciladores/Premium/60cm-parede-aco/alta/linha-premium-60cm-aco-parede-preto-cromo.png>)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso site. Ao continuar navegando você concorda com nossa Política de Privacidade. ([política-de-privacidade](#))

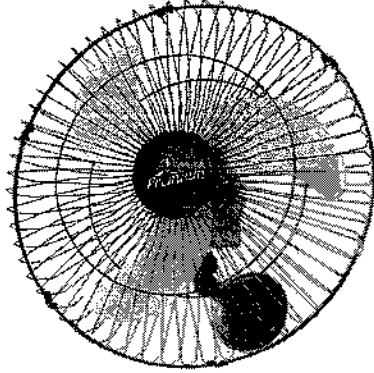
Entendi

<https://www.ventidelta.com.br/produto/607/oscilante-parede-premium-60cm-grade-de-aco>

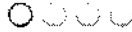
1/2

16/09/2022 08:15

Oscilante Parede Premium 60cm - Grade de Aço | Vento-Delta - Faz o Clima - Ventiladores



PRETO



VOLTAR



Nossas Redes Sociais:

<https://www.facebook.com/VentilDelta/>
<https://www.youtube.com/verdadebasocial/>
<https://www.instagram.com/ventildelta/>

www.veridelta.com.br | Política de Privacidade (<https://www.veridelta.com.br/politica-de-privacidade>) | 2021 - Desenvolvido por: [Felix Sites](http://www.felixsites.com.br)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso site. Ao continuar navegando você concorda com nossa Política de Privacidade. ([Política de Privacidade](#))

<https://www.veridelta.com.br/produto/33/oscilante-para-parede-premium-60cm-grade-de-ac>

2/2



Infelizmente a análise das propostas não foram cuidadosas o bastante para detectar essa falha, clara e evidente, que deve culminar com a desclassificação das propostas que não atendem os requisitos dispostos em edital.

Desta forma, não pode haver tolerância na mudança de especificação para os licitantes que, devendo, portanto ser respeitado o disposto no edital e consagrar como vencedores os licitantes que atendem todas as especificações contidas em edital, no que tange ao Item 1 do Lote 1, levando-se em consideração os produtos que mais se aproximam das especificações contidas no memorial descritivo.

IV – EMBASAMENTO LEGAL:

Conforme disposto no artigo 3º, 4º, 11 e 41, “caput”, da Lei 8.666/93, que aduz:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Artigo 4º Inciso X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; grifo nosso

Artigo 11 Inciso XIV - Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

Artigo 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do

edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso).

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente: Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

...

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

...

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Observando o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed.2007, p. 157)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos

os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14^o ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a proposta necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

Não obstante este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido.

Estamos falando de um produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se devem interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência (que no nosso caso não altera) do produto que a Administração pretende adquirir. Exponho um exemplo clássico usado por Juristas em defesas de teses jurídicas a respeito.

Hipoteticamente a Administração venha abrir licitação para adquirir caneta, tendo entre as exigências o rendimento mínimo de escrita de 1700 metros. Suponha-se que um licitante apresente proposta de menor valor, em conformidade às especificações do edital, exceto ao rendimento que é de 2000 metros. Rigorosamente a proposta desatendeu a exigência do edital. Entretanto, não consideramos que o licitante deixou de preencher os requisitos necessários do edital, e sim, apresentou um requisito de “sobra”. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tais propostas, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior. Portanto é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010.) Segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

Tratando se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidades superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

Recurso ordinário não provido. (STJ MS 15817 RS 2003/00015114, 2ª T., rel.Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Segue também manifestação o Tribunal de Contas da União onde decidiu: É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes.

Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada.

Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerarum resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação".

Acórdão 394/2013Plenário,TC 044.822/20120, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013. Neste sentido, foram descumprido as normas e condições editalícias, já que foi vencedora empresa que não apresentou as especificações corretas, ou pelos menos similares ao que foi solicitado no referido edital, descumprindo portanto um dos princípios basilares que rege o instituto da licitação.

V – DO PEDIDO

Por todo exposto, com fundamento no artigo 49 da lei 8666/90, requer:

O PROVIMENTO TOTAL do presente recurso, a fim de desclassificar o licitante participante do processo licitatório que não atendem as especificações referente ao Item 1 do Lote 1 do edital, por questões de direito e justiça, consagrando assim, vencedora a empresa que respeita e atendem o disposto no mesmo, ou seja, a empresa recorrente.

Ou, caso não seja o entendimento de V. Senhorias, dos requerimentos acima expostos, requer-se que esta seja levada a autoridade superior.

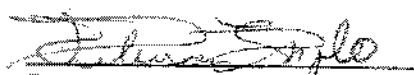
Outro sim, caso haja aceite do material irregular ofertado neste certame, conforme elucidado acima, requer desde já o acompanhamento da entrega dos produtos por essa recorrente, devendo a mesma ser notificada para realização do acompanhamento, conforme preceitua a lei.

Por fim, requer seja anotado nos autos Lem como que sejam feitas as publicações de todos os atos processuais e administrativos em nome da empresa, sob pena de nulidade e/ou republicação do ato judicial/ou administrativo, com devolução do prazo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2022.



Peterson Fuser Deangelo
Sócio Proprietário
CPF: 221.604.263-92
RG: 33.551.800-X

Climatização, Instalação e Manutenção, Assistência Técnica,
Manutenção e Projetos em Sistemas de Ar Condicionado